

OS RECURSOS DO INSS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SOCIAIS) NA JUSTIÇA DO TRABALHO

LUIZ EDUARDO GUNTHER(*)
CRISTINA MARIA NAVARRO ZORNIG(**)

1. INTRODUÇÃO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu, de forma clara, que: "*Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado*" (redação da Lei n. 8.620/93).

Igualmente, o *caput* do art. 44, do mesmo diploma legal, determinou competir à autoridade judiciária velar pelo "*fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado*" (redação da Lei n. 8.620/93).

A reação dos juízes do trabalho em relação a essas normas foi negativa. O Professor Manoel Antonio Teixeira Filho chegou a denunciar o antagonismo da Lei n. 8.212/92, conforme a redação dada pela Lei n. 8.620/93, "*com o art. 114, caput, da Constituição Federal, na parte em que aquela procura obrigar o juiz do trabalho a impor, às partes, o recolhimento das quantias devidas ao INSS, sob pena de responsabilidade!*" ("A sentença no processo do trabalho". São Paulo: LTr, 1994. p. 412). Chegou, esse autor, mesmo, a declarar, com todas as letras, "*os arts. 43 e 44 da antedita norma legal são, a nosso ver, inconstitucionais (Const. Fed., arts. 2º, 60, § 4º, III e 114, caput)*" (Ob. e p. cit.).

(*) Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

(**) Assessora no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A par do acirrado debate sobre a constitucionalidade, vinha grande parcela da magistratura do trabalho reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar esses descontos ao INSS.

Ocorre que o Excelso STF acabou reconhecendo, ao julgar recurso extraordinário, a competência dessa Justiça Especializada, em aresto de lavra do Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, nos seguintes termos, conforme Informativo 210/00 do E. STF:

"Por ofensa ao art. 114, da CF ('Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...) e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.') a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, o qual mantivera decisão do TRT no sentido de ser da competência da Justiça Comum o julgamento de controvérsia surgida em liquidação de sentença proferida pela justiça trabalhista, consistente na incidência ou não, na espécie, dos descontos previdenciários e do imposto de renda. RE conhecido e provido para que a Justiça do Trabalho prossiga no julgamento da causa como entender de direito".

Finalmente a Emenda Constitucional 20/98, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida (embora doutrinariamente sugerida), introduziu o parágrafo 3º no art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, dizendo competir à Justiça do Trabalho, ainda, *"executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"*.

Não se pode, contudo, deixar de trazer à lume a crítica que o Professor Manoel Teixeira continua fazendo a essa determinação de competência: *"Sob o aspecto político, não podemos deixar de dizer que a Emenda Constitucional n. 20/98, queiramos ou não, acabou por transformar a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador de contribuições previdenciárias; e os seus juízes, em agentes do Executivo — o que é algo preocupante, sob a perspectiva da clássica tripartição dos Poderes da República e da autonomia que a própria Constituição Federal assegura a cada um deles (art. 2º)"* ("Execução no processo do trabalho". 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 642).

3. REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei n. 10.035, que foi publicada em 25.10.00, teve por objetivo regulamentar a disposição do parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal. Produziu mudanças significativas nos arts. 831, 832, 876, 878, 879, 880, 884, 889 e 897 da CLT, cujos aspectos mais importantes serão objeto de apreciação a seguir.

4. RECURSO ORDINÁRIO

Uma das importantes alterações legais está em a nova redação do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim: "*No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas*".

Permanece, ainda, viva controvérsia sobre o recurso cabível pelo INSS.

A doutrina parece ir se encaminhando para uma posição quase uníssona, como se vê em *Sergio Pinto Martins*: "*O recurso do INSS da decisão homologatória será o ordinário, que é o remédio cabível da decisão do juiz do trabalho na fase de conhecimento, e não a apelação. O prazo do recurso é de 16 dias, pois a autarquia goza de prazo em dobro (art. 1º, III, do Decreto-lei n. 229/67) (...), o que inclui a condição de terceiro interessado*" ("Comentários à CLT". 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 791).

Também *Manoel Antonio Teixeira Filho* diz que: "*o recurso, no caso, será, em princípio, o ordinário, pois a sentença homologatória da transação encerra o processo de conhecimento (CLT, art. 895, a). Todavia, se a transação foi efetuada no processo de execução, o recurso será o agravo de petição (CLT, art. 897, a)*" ("Execução no processo do trabalho". 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 643-644).

Também comentando o parágrafo único do artigo 831 da CLT, *Márcio Ribeiro do Valle*, em artigo denominado "Execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões da Justiça do Trabalho – Lei n. 10.035, de 25.10.00", afirma: "*embora a conciliação trabalhista, em relação a reclamante e reclamado, continue a ter força de decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória, nos termos do Enunciado n. 259/TST, assim não o é para a Previdência Social que, por não estar presente na audiência, intima da então da decisão homologatória (segundo a previsão do novo § 4º inserido no artigo 832 da nova Lei), poderá recorrer ordinariamente ao TRT, questionando a natureza indenizatória que o ajuste tenha dado à parcela da conciliação, caso a entenda de cunho salarial*" (Revista LTr. vol. 64, n. 12. São Paulo: LTr, dezembro de 2000. p. 1.500).

5. A COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO INSS

O juiz do trabalho, ao sentenciar, seja homologando ajuste entre as partes ou decidindo cognitivamente, deve indicar a natureza jurídica das parcelas decorrentes para efeito de se estabelecer a incidência que virtualmente ocorrerá a título de contribuição previdenciária (artigo 832, parágrafo 3º, da CLT).

No caso de conciliação, o termo que for lavrado, relativamente ao INSS, não vale como decisão irrecorrível (artigo 831, parágrafo único, da CLT).

Agora, em caso de acordos homologados judicialmente, o artigo 832, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.035/00, obriga as Varas do Trabalho a intimarem o INSS, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. Isto, entretanto, apenas relativamente a verbas indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, como bem destaca o referido dispositivo: *"O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativamente às contribuições que lhe forem devidas"*.

Já em relação às sentenças cognitivas, as que decidem o processo na fase de conhecimento, julgando o mérito da postulação, inexplicavelmente o legislador não impôs igual obrigação (de se intimar o INSS). Ao Juiz, entretanto, não é vedado tomar tal providência, de modo a atrair embargos declaratórios ou, diretamente, o recurso ordinário do Órgão Previdenciário, já nesta fase, quanto à natureza das parcelas, na condição de terceiro interessado (art. 499 do CPC).

O Professor Sergio Pinto Martins discorre sobre este assunto: *"Teoricamente, o INSS poderá apresentar o recurso ordinário da decisão de mérito do juiz na fase de conhecimento, quanto à incidência da contribuição previdenciária, pois seria terceiro interessado (art. 499 do CPC). Da mesma forma, poderia apresentar embargos de declaração da sentença de primeiro grau para ver declaradas a natureza das verbas trabalhistas para a incidência da contribuição previdenciária, pois teria interesse jurídico para esse fim"* ("Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho". Repertório IOB de Jurisprudência. 1ª quinzena de dezembro/200 — Caderno 2. p. 461).

Neste caso o juiz estaria atendendo o disposto no artigo 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (*"A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução"*), além de, sem dúvida, *"facilitar, em muito, a liquidação, na fase processual própria, do crédito previdenciário, obstando rediscussões já sepultadas pela preclusão consumativa, sobretudo por não se poder olvidar a tentendência sempre presente no órgão arrecadador previdenciário de, em toda e qualquer verba, só visualizar natureza salarial, para alcançar uma maior arrecadação"* (Valle, Márcio Ribeiro do. "Execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões da Justiça do Trabalho — Lei n. 10.035, de 25.10.00". Revista LTr 64-12. p. 1.500).

Portanto, relativamente ao INSS, os julgados trabalhistas só transitam em julgado após a última manifestação judicial, concreta e específica, suscitada pelo Órgão Previdenciário quanto às contribuições que lhe são devidas, da qual não mais caiba qualquer recurso.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO

Ultrapassada a discussão quanto à natureza das parcelas, no caso de acordo homologado judicialmente ou de decisão cognitiva a respeito dos quais o INSS foi devidamente intimado, este, por oportunidade da liquidação, poderá falar sobre, propriamente, os valores do crédito previdenciário (artigo 879, parágrafo 3º, da CLT). Se, entretanto, da decisão cognitiva o juiz optou por não intimar previamente o INSS, este poderá discutir tanto a natureza das parcelas, quanto os valores do crédito.

Em seguida, garantida a execução, poderá, ainda, revolver a matéria por ocasião dos embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação (artigo 884, parágrafos 3º e 4º, da CLT), e, se for o caso, posteriormente, em agravo de petição, sempre, vale lembrar, seguindo o rito e os prazos normais, sem qualquer privilégio ou atropelamento:

"... a Previdência Social, se pretender ofertar impugnação à conta, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias previsto no caput do referido artigo 884 /CLT, não sendo o caso de outorga ao ente previdenciário de qualquer prazo especial" (Valle, Márcio Ribeiro do. "Execução das Contribuições Previdenciárias emergentes das decisões da Justiça do Trabalho – Lei n. 10.035, de 25.10.00". Suplemento LTR 64-12/1.501).

"Como o parágrafo 4º está inserido no artigo 884 da CLT e a ele remete a regra geral, o INSS pode impugnar a liquidação, após garantido o juízo pela penhora, no prazo de 5 dias e não de 30 dias, como prevê o artigo 17 da Lei n. 6.830. Não se aplica aqui prazo em dobro ou em quádruplo para o INSS, pois a questão está regulada na CLT, não sendo o caso de se observar a Lei n. 6.830 (art. 889 da CLT), além do que o Decreto-lei n. 779/69 faz referência a prazo em dobro para recurso ou em quádruplo para a hipótese do artigo 841 da CLT, que é para marcar audiência na fase de conhecimento e não na execução" (Martins, Sérgio Pinto. "Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência". 1ª quinzena de dezembro/200 – Caderno 2. p. 459).

Assim é que, agravo de petição, nos termos do artigo 897, letra a, da CLT, só caberá em face de efetiva "sentença de liquidação", e não de despacho destinado a simples propulsão processual, sem caráter definitivo.

Embora certos despachos não se limitem a uma finalidade meramente impulsionadora do processo, envolvendo verdadeira decisão, no processo do trabalho, como no processo civil, a regra é a de que destes despachos, chamados ordinários, ou de mero expediente, não cabe recurso (CPC; art. 504). Não se deve olvidar, ainda, que mesmo a decisão interlocutória não é recorrível no processo do trabalho (art. 893, parágrafo 1º, da CLT).

Doutrina Manoel Antonio Teixeira Filho:

"Por princípio, apenas comportam agravo de petição as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo...; conseqüentemente, não são impugnáveis, por esse remédio, os despachos de mero expediente, os despachos com cunho decisório (exceto os que denegarem a interposição de recurso) e as decisões interlocutórias, observada quanto a estas a regra do art. 893, parágrafo 1º, da CLT" ("Sistema dos Recursos Trabalhistas". 8ª ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 297).

A Consolidação das Leis do Trabalho, efetivamente, não especifica quais as decisões que são recorríveis por meio do agravo de petição. Porém, este procedimento deve ser observado, porque se afina com os ideais de celeridade processual, na medida em que evita o prolongamento da execução com a impugnação de qualquer ato decisório do juiz, conforme jurisprudência:

"A Consolidação das Leis do Trabalho não especifica o tipo de decisão que enseja o recurso de agravo de petição, mas entende a doutrina que este só tem cabimento contra sentenças terminativas ou definitivas prolatadas no processo de execução. A rigor, o agravo de petição só pode vir a ser interposto depois da decisão de embargos à execução, o que pressupõe que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito. A partir daí continua-se a verificar a natureza da decisão através de seu conteúdo: se não é apenas ordenatória do processo, cabe agravo de petição..." (AP 19/85. AC. 1.072/85. Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto. DJPR 12.6.85).

O INSS, assim, sem antes apresentar impugnação e sem ter, por conseqüência lógica, decisão resolutiva desta, indubitavelmente não pode apresentar agravo de petição.

O Professor Sergio Pinto Martins, no particular, é enfático: *"Não caberá o agravo de petição contra decisões interlocutórias na execução, que somente serão recorríveis quando da apreciação do merecimento das decisões definitivas (§ 1º do art. 893 c/c § 2º do art. 799 da CLT e En. 214 do TST). (...) Não caberá, também, agravo de petição se não houver embargos de devedor, ou impugnação à sentença de liquidação" (Martins, Sergio Pinto. "Direito Processual do Trabalho". 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 392).*

Esta seqüência processual antes descrita não pode ser desvirtuada nem mesmo se, porventura, nesta fase, as partes chegarem a se conciliar. A conciliação aí não vai atrair, ao contrário do que se possa imaginar, a faculdade concedida pelo § 4º do artigo 832 da CLT, pois ela é própria da fase cognitiva. E ainda que não fosse, o vocábulo "recurso" a que alude, só poderia ser entendido na execução, dadas as peculiaridades desta, como relativo ao meio inerente próprio, sem dispensa do cumprimento das formalidades legais enquanto exigências naturais prévias, condicionantes da sua admissibilidade.

7. ALÇADA E OS RECURSOS DO INSS (LEI N. 10.035/00)

Se o valor dado à causa na data do seu ajuizamento, não impugnado, e não alterado no curso processual, for inferior a dois salários mínimos, pode surgir a discussão quanto ao cabimento ou não de recurso pelo INSS, na condição de terceiro interessado, à luz da Lei n. 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º, e das Súmulas 71 e 356 do C. TST, que dispõem não caber qualquer recurso, tanto na fase de conhecimento, como na de execução, exceto se revolvida matéria constitucional, a tanto não equivalendo a mera referência a valores de que supostamente seja o INSS credor.

Essa matéria, entretanto, ainda merece muita reflexão, pois, em se admitindo a natureza tributária das contribuições previdenciárias (Martins, Sergio Pinto. "Direito da Seguridade Social". 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. P. 98), e, ainda, o importantíssimo detalhe de que ao INSS não se oportuniza, em momento próprio, a impugnação do valor dado à causa, a hipótese também pode clamar por equiparação ao tratamento que se pacificou em torno da remessa de ofício (Decreto-lei n. 779/69), conforme Orientação Jurisprudencial n. 09 da SDI I do C. TST: "*Alçada. Decisão contrária à entidade pública. Cabível a remessa de ofício. Decreto-lei n. 779/69 e Lei n. 5.584/70. Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada*".

Não sendo o INSS parte, mas apenas terceiro interessado, quando é chamado a se manifestar a respeito das contribuições sociais (previdenciárias) incidentalmente, seja terminada a fase de conhecimento, ou de execução, no processo trabalhista, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de manifestar-se, ou impugnar, o valor dado à causa, não parece ser jurídico entender que se lhe aplique as regras da alçada única, de modo a lhe impedir o acesso à via recursal.